



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15009/13

Jurisdicionado: Fundo de Combate a Erradicação de Pobreza - FUNCEP

Assunto: Inspeção Especial de Convênios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: TEREZA ALICE BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA (Diretora Presidente do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC) OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO (Gestor do FUNCEP – período de 24/11/2009 a 31/12/2010) e GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA (Gestor do FUNCEP – período de 03/01/2011 até 31/12/2011).

FUNDO DE COMBATE A ERRADICAÇÃO DE POBREZA – FUNCEP. CENTRO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENDAC. CONVÊNIO. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 00499/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial para análise da legalidade do convênio n.º 002/2010, firmado entre Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e o Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente (CENDAC) para fins de promover a inclusão social de famílias carentes, através de cursos de qualificação profissional.

A Auditoria, após regular instrução, concluiu pela permanência das irregularidades referentes do item 3.3 do relatório inicial (fls. 16/21), sob a responsabilidade da Sra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, conforme descrita a seguir:

A Auditoria solicita explicações jurídico-formais a o gestor responsável no que tange à falta de capacitação de 3.433 pessoas, uma vez que, proporcionalizando as grandezas monetárias e físicas postas, pelo menos 5.000 deveriam ter sido treinadas (50% do valor recebido, proporcionalmente). Tal diferença física de 3.433 (68,66% de 5.000) pessoas não capacitadas pelo Convênio implica em repercussão financeira de R\$ 1.077.397,79 (68,66% de R\$ 1.569.178,26) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15009/13

despesas insuficientemente comprovadas e passíveis de devolução ao erário estadual

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou no seguinte sentido:

- I. IRREGULARIDADE das Contas do Convênio 02/2010, de responsabilidade da Sra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão;
- II. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, em razão da falta de capacitação, conforme liquidação da auditoria;
- III. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93);
- IV. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e
- V. REMESSA de cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabível.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que a única irregularidade do convênio, atribuída a Sr^a Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, está relacionada a uma possível falta de capacitação de 3.433 pessoas, quando deveriam ter sido treinados pelo menos 5.000 (50% do valor recebido, proporcionalmente).

O Gestor alega que a Auditoria ignorou a necessidade de preparação para a realização dos treinamentos, uma vez que alguns dos cursos demandaram a aquisição de montas relevantes, sendo necessária a realização de vários processos licitatórios, todos devidamente aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15009/13

Afirma ainda que os cursos tiveram carga horária média de 180 horas/aula, o que corresponde a 45 (quarenta e cinco) dias não consecutivos, ou seja, mais de 2 (dois) meses para a sua execução, sendo plausível os gastos para capacitação de 1.567 alunos, porém, com novas turmas em preparação e que ao deixar o seu mandato em 26/01/2011 os cursos estavam em plena execução.

Logo, entendo que assiste razão ao ex-Gestor, uma vez que as despesas com cursos de capacitação não podem ser mensuradas apenas com base no número de pessoas a serem treinadas/capacitadas. É importante salientar que existem custos fixos, a exemplo dos gastos com a contratação dos professores/instrutores, alugueis e/ou compras de equipamentos, materiais didáticos, dentre outros, que independem do número de aluno/treinando, além do fato de que, nem sempre as adesões aos treinamentos atingem as metas previstas.

Portanto, conforme registrado pela Auditoria, havia uma meta a ser atingida quanto ao número de pessoas que poderiam ser treinadas, o que não significa que essa meta, necessariamente seria alcançada, por diversas razões, motivo pelo qual entendo que a irregularidade não macula as contas, ora apreciadas, merecendo, no entanto, as ressalvas de praxe.

Dessa forma, considerando que não ficou comprovado qualquer dano ao erário, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 02/2010, firmado entre Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e o Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente (CENDAC).

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 15009/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 15009/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 02/2010, firmado entre Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e o Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente (CENDAC).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO